

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DOMINGOS SÁVIO)

Institui o Programa Banco Social do Emprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Banco Social do Emprego, cuja finalidade é a de propiciar a transição gradual entre a situação de beneficiário das políticas assistenciais propiciando uma saída digna da dependência desses benefícios através da empregabilidade.

§ 1º As empresas que contratarem membros de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) na modalidade celetista ficarão isentas da contribuição que incidir sobre a folha de pagamento do empregado pelo período de 12 (dozes) meses a contar da contratação, contribuição prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º O Poder Público, em todos os níveis da Federação, deverá conceber formas de oferecer trabalho remunerado aos membros de famílias inscritas no CadÚnico como forma de viabilizar uma saída digna da condição de dependente do estado para a autossuficiência cidadã.

Art. 2º O art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-F 6º-F
F.

.....
§ 3º-B. Nos processos de inscrição ou atualização no CadÚnico, serão requeridas dos integrantes das famílias informações atinentes à escolaridade, à formação e, quando aplicável, à qualificação e à experiência profissional prévias, inclusive na condição de autônomo, na forma estabelecida em regulamento.



§ 3º-C. Para fins de cumprimento do direito social ao trabalho, previsto no art. 6º da Constituição Federal, será garantida, na forma do regulamento, a interoperabilidade de dados do CadÚnico, inclusive os relacionados no § 3º-B deste artigo, com os dados constantes do Sistema Nacional de Emprego – Sine, de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, com intuito de ofertar oportunidades de emprego aos membros de famílias inscritas no CadÚnico, com idade entre 18 e 59 anos que estejam aptas ao trabalho, ou aos demais que assim optarem, ressalvado o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 3º-D. As oportunidades de emprego oferecidas pela iniciativa privada, na forma do § 3º-C, terão prioridade em relação às oportunidades de emprego oferecidas pelo Poder Público.

§ 3º-E. Os dados objeto da interoperabilidade prevista no § 3º-C deverão estar acessíveis aos Entes de todos os níveis da Federação a fim de assegurar a viabilidade da oferta de trabalho remunerado por todo o Poder Público.

§ 3º-F. Os dados dos componentes do Banco Social do Emprego disponíveis para o mercado de trabalho poderão ser disponibilizados para entidades representativas devidamente regularizadas de empregadores e trabalhadores, preservado o sigilo dos dados pessoais e o respeito à dignidade.

.....”

(NR)

Art. 2º A Seção V do Capítulo II da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 10-A. No caso das famílias que tenham integrantes entre 18 e 59 anos de idade, a manutenção no Programa Bolsa Família dependerá ainda do cumprimento de condicionalidades relativas:

I – à atualização das informações a que se refere o § 3º-B do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, na forma e na periodicidade prevista em regulamento, de todos os integrantes do grupo familiar; e

II – à comprovação de matrícula e frequência mínima de 80% (oitenta por cento) das horas letivas, mensalmente apurada, na modalidade de educação de jovens e adultos da educação básica, quando não concluída, desde que disponível na rede pública de ensino no município em que família residir, no caso dos integrantes desocupados ou desalentados, assim classificados segundo critérios previstos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



§ 1º A família a que se refere o **caput** deste artigo poderá, na forma do regulamento, ser suspensa do Programa Bolsa Família e outros programas sociais, caso um integrante do grupo familiar apto ao trabalho recuse, sem justificativa formal, vaga de emprego, oferecida por meio do Sistema Nacional de Emprego – Sine, de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que seja condizente com sua qualificação registrada ou declarada.

§ 2º A família cujo integrante venha a aceitar vaga de emprego oferecida pelo Sine tem resguardado o direito de receber os benefícios previstos no § 1º do art. 7º desta Lei pelo período mínimo de 3 (três) meses, a contar do mês subsequente ao da contratação, desde que observadas as demais condicionalidades.

§ 3º A rede de serviços do Suas poderá atender ou acompanhar as famílias beneficiárias em situação de descumprimento das condicionalidades do Programa Bolsa Família previstas neste artigo, com vistas à inserção no mercado de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.”

Art. 3º O regulamento a que se refere o art. 10-A da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, deverá ser publicado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos a importância dos benefícios assistenciais para a garantia de uma renda mínima aos necessitados, no entanto, é preciso também pensar em formas de viabilizar a transição entre a situação de beneficiário das políticas assistenciais e a situação de emprego. Não queremos apenas proporcionar comida na mesa, mas queremos promover a dignidade familiar de forma integral, incluindo a dignidade da inserção no mercado de trabalho. É preciso que as famílias voltem a trabalhar, voltem a prosperar de forma autônoma e voltem a participar da atividade econômica nacional.

Essa medida não só permite que haja a transição para o emprego, mas também garante um incremento à força produtiva nacional, na medida em que mais pessoas vão estar inseridas no mercado de trabalho



formal. Uma das dificuldades que encontramos para a inserção no mercado de trabalho formal decorre, paradoxalmente, da oferta de benefícios assistenciais: as famílias têm medo de perder seus benefícios caso venham a exercer trabalho remunerado. Esse medo serve de estímulo à informalidade e parte do pressuposto errado de que o Estado deve custear o estilo de vida de cada um. De acordo com nossas estimativas, há mais de 20 milhões de famílias nessa situação, o que representa um gasto de R\$ 14.000.000.000,00 (quatorze bilhões de reais) por mês com pessoas que poderiam estar ativas no mercado de trabalho.

Nossa ideia é a de instituir o Programa Banco Social do Emprego, que visa fortalecer a efetividade das políticas públicas de combate à pobreza e de promoção do direito ao trabalho, por meio da integração entre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e o Sistema Nacional de Emprego (Sine).

O CadÚnico, instituído como instrumento essencial para identificação e caracterização socioeconômica das famílias de baixa renda, carece de mecanismos mais eficientes de articulação com políticas ativas de emprego e qualificação profissional. A ausência de dados atualizados sobre a escolaridade, formação, qualificação e experiência profissional dos integrantes dessas famílias compromete a formulação de políticas públicas mais eficazes no enfrentamento da vulnerabilidade socioeconômica.

Ao se exigir a coleta dessas informações no momento da inscrição ou atualização cadastral das famílias junto ao CadÚnico, a proposta ampliaria significativamente a capacidade do Estado de mapear e promover ações de educação e de empregabilidade para a população em situação de pobreza.

A interoperabilidade entre CadÚnico e Sine permitirá que trabalhadores em situação de vulnerabilidade social sejam direcionados a oportunidades de trabalho compatíveis com seus perfis profissionais, cumprindo o disposto no art. 6º da Constituição Federal, que consagra o trabalho como direito social.



Ademais, a presente proposta estabelece novas condicionalidades para a permanência no Programa Bolsa Família. No caso das famílias que tenham membros entre 18 e 59 anos, passaria a ser obrigatória a atualização contínua das informações sobre formação, qualificação e experiência profissional de seus integrantes.

Além disso, o beneficiário do Bolsa Família, dentro do contexto mencionado, deverá, para manutenção dos benefícios financeiros, comprovar a matrícula na modalidade de educação de jovens e adultos da educação básica, quando não concluída e desde que disponível na rede pública de ensino no município em que a família residir, enquanto estiver desocupado ou desalentado, assim classificado segundo critérios previstos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Do mesmo modo, será necessária a comprovação, nesses casos, de frequência mínima de 80% das horas letivas, com objetivo de melhorar a capacitação desses cidadãos para a atividade produtiva.

Ademais, ainda no contexto mencionado, passará a ser prevista a possibilidade de suspensão do benefício em caso de recusa injustificada, por parte de algum integrante familiar apto ao trabalho, à oferta de vaga de emprego, disponibilizada por meio do Sistema Nacional de Emprego – Sine, de que trata a Lei nº 13.667, de 17 de maio de 2018, que seja condizente com a sua qualificação registrada ou declarada.

Em face do exposto, a proposta contribui para a promoção da cidadania ativa, da dignidade das famílias beneficiárias e da racionalização das políticas públicas sociais, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **DOMINGOS SÁVIO**

